Habeas Corpus. Organização criminosa. Roubo circunstanciado. Porte de arma de fogo de uso restrito. Alegação de excesso de prazo. Não ocorrência. Princípio da proibição à proteção deficiente. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. 1. O tempo de prisão cautelar, quando da avaliação do excesso de prazo, deve ser examinado, sempre, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em cotejo com as especificidades do caso concreto, não sendo adequado adotar-se, nesta sede, um raciocínio puramente cartesiano, de mera soma dos prazos processuais legalmente previstos. 2. In casu, a despeito do aparente retardo do trâmite processual para a formação da culpa, cabível, a partir de uma juízo de ponderação, a aplicação do princípio da proibição da proteção deficiente, segundo o qual ao Poder Judiciário é vedado adotar medidas insuficientes na proteção dos direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos (Ministro Gilmar Mendes em voto-vista no RE 418.376/MS), sendo, por conseguinte, imperiosa a manutenção no cárcere do paciente. 3. Ordem denegada. (HCCrim 0802858-49.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 09/06/2022)